

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

**Autor:** Deputados CÉLIO MOURA E OUTROS.

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, tem por objetivo assegurar a reserva de áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana nos programas habitacionais públicos federais, bem como naqueles financiados com recursos públicos federais.

O autor da proposição fundamenta sua iniciativa destacando os benefícios gerados pela agricultura urbana e periurbana para a segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida nos centros urbanos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise no mérito, em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada com uma emenda que visa permitir que o técnico agrícola, no exercício de atividades de extensão rural, também possa atestar a inviabilidade técnica de destinação de áreas para agricultura urbana ou periurbana.



No prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, não foram protocoladas novas sugestões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2021, aproximadamente 84,4% da população brasileira reside em áreas urbanas. Esse processo de urbanização, intensificado ao longo do século XX, decorre da migração em larga escala de pessoas do campo para os centros urbanos, em busca de melhores condições de trabalho, educação e acesso a serviços essenciais.

Atualmente, o Brasil possui ao menos 22 cidades com mais de um milhão de habitantes, enfrentando desafios estruturais típicos das grandes aglomerações humanas, como abastecimento, mobilidade, saneamento e segurança alimentar. Nesse contexto, a agricultura urbana e periurbana surge como uma alternativa estratégica para promover o desenvolvimento sustentável e melhorar a qualidade de vida nas cidades.

Entre os principais benefícios da agricultura urbana e periurbana, destacam-se:

**a) Segurança alimentar:** possibilita o acesso a alimentos frescos e saudáveis, especialmente em regiões periféricas e de maior vulnerabilidade social;

**b) Sustentabilidade ambiental:** contribui para a redução da emissão de gases do efeito estufa, ao diminuir a necessidade de transporte de alimentos de longas distâncias;

**c) Educação e conscientização:** promove o conhecimento sobre práticas agrícolas e a valorização da produção de alimentos no espaço urbano;



**d) Redução do desperdício:** permite uma produção mais controlada e direcionada, evitando o excesso e a perda de alimentos;

**e) Qualidade ambiental:** ajuda na purificação do ar, ao absorver dióxido de carbono e outros poluentes;

**f) Benefícios sociais e econômicos:** gera empregos locais, fortalece o tecido comunitário e proporciona ganhos à saúde física e mental dos envolvidos.

Diante disso, consideramos plenamente justificada e pertinente a proposta de que os programas habitacionais públicos federais, ou financiados com recursos da União, prevejam a reserva de áreas para fins de agricultura urbana ou periurbana.

Como contribuição para o aprimoramento da proposição, propomos um ajuste à redação dos arts. 1º e 2º para que a exigência proposta no PL nº 4.074/2021 não seja aplicada de forma genérica a todos os programas habitacionais públicos.

A limitação da obrigatoriedade de implantação de hortas comunitárias apenas aos programas habitacionais rurais 100% subsidiados com recursos públicos, desde que a viabilidade técnica e fundiária esteja assegurada.

Esta abordagem permite que o espírito do projeto – o incentivo à produção de alimentos e à convivência comunitária – seja mantido sem comprometer a viabilidade, produtividade e localização dos empreendimentos habitacionais urbanos.

Para além, propomos outro um ajuste de redação no art. 6º, aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a fim de excluir o termo "Arquitetura" — uma vez que os arquitetos não integram mais os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) — e de vincular os técnicos agrícolas ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), entidade atualmente responsável por sua fiscalização profissional.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**  
Relator

Apresentação: 02/07/2025 16:03:09.500 - CDU  
PRL 4 CDU => PL 4074/2021

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255357624200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

\* C D 2 5 3 5 7 6 2 4 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais subsidiados integralmente com recursos públicos federais na modalidade Rural.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana ou periurbana como a produção de alimentos na área urbana ou em seu entorno para autoconsumo de famílias e para trocas ou comercialização do excedente da produção.

Art. 2º Os programas habitacionais subsidiados integralmente com recursos públicos federais na modalidade Rural deverão incorporar projeto de agricultura urbana ou periurbana com apoio do ente federativo beneficiado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O projeto de que trata o *caput* deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho



de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 3º O projeto de agricultura urbana ou periurbana deverá abranger estudo das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos viáveis, devendo ser avaliada, no mínimo, a possibilidade de implementação de sistemas de horticultura e de cultivo de plantas ornamentais, conforme critérios e parâmetros a serem definidos em regulamentação, considerando a qualidade ambiental do solo e a presença de fontes poluidoras nas proximidades, nos termos do regulamento.

Art. 4º As áreas reservadas para implementação dos sistemas produtivos terão propriedade consolidada em nome do ente federativo beneficiário do programa habitacional.

Art. 5º O ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de agricultura urbana ou periurbana deverá firmar compromisso de apoio e de regulamentação para o uso e manutenção dessas áreas, devendo prever, no mínimo:

I – implantação de infraestrutura básica;

II - suporte técnico à população beneficiária, com foco em práticas conservacionistas de manejo do solo;

III – disponibilização de insumos básicos, com priorização de adubos orgânicos; e

IV – integração com políticas e programas setoriais, especialmente de educação, saúde e meio ambiente.

Art. 6º A inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana deverá ser justificada em relatório circunstanciado emitido por Técnico Agrícola do sistema público de extensão rural ou, não sendo possível, por Técnico Agrícola, em ambos os casos sendo exigido o registro profissional no Conselho Federal dos Técnicos



Agrícolas (CFTA), ou Engenheiro Agrônomo com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA)."

Art. 7º O Poder Público Federal, por meio de políticas e programas de apoio à agricultura urbana e periurbana, apoiará a implementação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em      de      de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**  
Relator

